



MUNICÍPIO DE ZACARIAS

CNPJ: 65.708.760/0001-01

Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP



LEI Nº. 1328/2016 DE 06 DE MAIO DE 2016

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS E RESPECTIVAS FAIXAS DE DOMÍNIO, FIXA DIMENSÕES E LIMITAÇÕES DE USO NO MUNICÍPIO DE ZACARIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Zacarias aprova e o Prefeito Municipal, ARNALDO APARECIDO DIONISIO sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As estradas de rodagem do Município de Zacarias reger-se-ão por esta lei.

Art. 2º. As estradas de rodagem são públicas ou particulares, a saber:

I- Públicas: são as estradas que servem ao trânsito habitual a diversos usuários;

II- Particulares: São os caminhos reservados para uso exclusivo de um ou mais usuários com moradia ou propriedade no local e que delas se servem.

Art. 3º. As estradas de rodagem são Federais, Estaduais ou Municipais:

I- Federais: São as que constam no Plano Geral da República;

II- Estaduais: São as que constam no Cadastro do Estado de São Paulo;

III- Municipais: São as que constam no Cadastro da Prefeitura Municipal de Zacarias, as quais ligam pontos e locais entre si.



MUNICÍPIO DE ZACARIAS

CNPJ: 65.708.760/0001-01

Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP



Art. 4º. São denominadas “estradas principais” as que ligam a sede do Município de Zacarias com as dos Municípios limítrofes ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das estradas Federais e Estaduais.

Art. 5º. São denominadas “estradas secundárias” as que ligam a sede do Município com suas localidades principais.

Art. 6º. São denominadas “estradas vicinais” as que interligam localidades municipais ou que interessem apenas aos possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem forçada para chegarem a sua propriedade.

Art. 7º. A Prefeitura providenciará, nas estradas sob sua circunscrição, para que sejam assinalados em caráter permanente, os acidentes e os obstáculos do terreno, bem como para a colocação de tabuletas ou placas que indiquem a denominação das estradas, itinerários, marcos quilométricos e, em geral, os pontos de referências úteis aos viajantes.

Art. 8º. Ninguém poderá abrir, fechar ou modificar estradas, sem licença prévia da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Para abertura de canais ou bueiros, destinados às águas das lavouras ou outros fins, o interessado obrigar-se-á:

a) Ter nas lavouras e culturas irrigadas que margeiam as estradas, taipas de ronda, seguidas por valo próximo ao alambrado, que enteste as laterais das estradas e escoadouros que derivam suas águas aos bueiros.

b) Nas estradas:

I- Não prejudicar a parte transitável, assumir a responsabilidade de zelar pela conservação e sob suas expensas, efetuar os reparos que se fizerem necessários;



MUNICÍPIO DE ZACARIAS

CNPJ: 65.708.760/0001-01

Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP



II- A construção de bueiro ou canal será de alvenaria e ultrapassará um metro das laterais da faixa de rodagem e as cabeceiras com cristas em forma de cumeeira ou arco, condição exigível para classificar como obra particular, sendo que em casos especialíssimos e a critério do Setor de Obra Municipal e Urbana a construção poderá ser feita de madeira;

III- Não deixar formar-se elevação nas ditas construções que venham a dificultar o trânsito;

IV- Construir tantos bueiros quantos foram necessários ao encaminhamento das águas de lavouras, obedecendo às determinações do inciso II deste parágrafo.

Art. 9º. Nas estradas municipais é expressamente proibido:

I- Construir muros, cercas ou tapumes de qualquer natureza, sem licença da Prefeitura Municipal;

II- Arrancar, quebrar ou danificar de qualquer modo os marcos quilômetros e os sinais convencionais de trânsito, placas, tabuletas e outras sinalizações nas estradas de rodagem;

III- Fazer escavações no leito das estradas ou seus taludes;

IV- Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito de estradas, impedir, dificultar ou represar o escoamento das águas, fazer barragem que levem as águas a aproximarem-se do leito das estradas e menos de cinco metros em época de enchentes;



MUNICÍPIO DE ZACARIAS

CNPJ: 65.708.760/0001-01

Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP



V- Atirar nas estradas pregos, arames, pedaços de metais, vidros, louças e outros objetos capazes de ferir pessoas e animais ou danificar veículos que nelas transitarem;

VI- Plantar vegetais de porte, que possa prejudicar, pela umidade provocada pela sombra, a consistência de faixa de rodagem ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos.

VII – impedir que veículos ou máquinas municipais realizem obras ou terraplenagem de interesse público local.

Art. 10. A licença para abertura de caminho e estradas somente será permitida sob a condição de ficar a cargo dos interessados, a sua conservação.

Art. 11. As estradas e caminhos públicos, mesmo que abertos por particulares, terão as dimensões técnicas determinadas pela Prefeitura Municipal, de acordo com o solo, fluxo de veículos e fins a que se destinarem.

Art. 12. Os escoadouros de águas pluviais serão feitos de forma que não prejudiquem a parte transitável da estrada e nem as propriedades particulares.

Art. 13. As medidas das estradas citadas nesta lei terão no mínimo as seguintes medidas:

I - “estradas principais” terão, entre cercas, uma largura mínima de 30 metros, ou seja, as cercas confinantes que formam os corredores estarão situadas, no mínimo, a 15 metros do eixo central da faixa;

II - “estradas secundárias” terão, entre cercas, uma largura mínima de 12 metros, ou seja, as cercas confinantes que formam os corredores estarão situadas no mínimo a 06 metros do eixo central da faixa;



MUNICÍPIO DE ZACARIAS

CNPJ: 65.708.760/0001-01

Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP



III - “estradas vicinais” terão, entre cercas, uma largura mínima de 12 metros, ou seja, as cercas confinantes, no mínimo, a 06 metros do eixo da faixa.

Parágrafo único: excepcionalmente em razão dos usos e costumes de vários anos, as estradas vicinais de Zacarias já existentes, têm as seguintes medidas, conforme especificações:

- a) Estradas Municipais “abertas” pela CESP: 7,50m do eixo (15,00 m de largura);
- b) Estradas Municipais: 5,00m a 6,00m do eixo (10,00 a 12,00 m de largura); *emenda
- c) Servidão de Passagem: 4,00m a 5,00 m do eixo (8,00 a 10,00 m de largura); *emenda
- d) Dentro das propriedades rurais: 3,00m a 4,00 m do eixo (6,00 a 8,00 m de largura). *emenda

Art. 14. A falta de atendimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator multa de 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município) para os efeitos fiscais, além da obrigação de restabelecer na área de domínio, a condição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, findo os quais, a multa será duplicada a cada 30 (trinta) dias ou fração excedente.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de emancipação política de Zacarias, preservando-se os direitos adquiridos, os atos jurídicos perfeitos e a coisa julgadas referente aos assuntos de estradas municipais, revogadas as disposições em contrário.



MUNICÍPIO DE ZACARIAS

CNPJ: 65.708.760/0001-01

Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP



Município de Zacarias, aos seis dias do mês de maio de dois mil e dezesseis.

ARNALDO APARECIDO DIONÍSIO
Prefeito do Município

Registrado e Publicado no setor de Expediente do Município de Zacarias, na data supra mencionado.

APARECIDO JUARES MENDONÇA
Responsável pelo expediente

BENILSON GOMES COSTA
Assessor Jurídico

Classificados

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZACARIAS

LEI Nº. 132/2016 DE 06 DE MAIO DE 2016

QUE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS E CÉPTIVAS FAIXAS DE DOMÍNIO, FIXA DIMENSÕES E LIMITAÇÕES DE USO NO CÍPIO DE ZACARIAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ABRER, que a Câmara Municipal de Zacarias aprova e o Prefeito Municipal, LDO APARECIDO DIONÍSIO sanciona e promulga a seguinte Lei:

As estradas de rodagem do Município de Zacarias reger-se-ão por esta lei.

As estradas de rodagem são públicas ou particulares, a saber:

I - São as estradas que servem ao trânsito habitual e diversos usuários;

II - São os caminhos reservados para uso exclusivo de um ou mais usuários locais;

III - São as estradas de propriedade local e que delas se servem;

IV - São as estradas de propriedade do Município;

V - São as que constam no Plano Geral da República;

VI - São as que constam no Cadastro do Estado de São Paulo;

VII - São as que constam no Cadastro da Prefeitura Municipal de Zacarias, as quais pertencem ao Município.

São denominadas "estradas principais" as que ligam a sede do Município de Zacarias com as sedes dos Municípios limítrofes ou que fazem conexão de caráter unipol ou impositivo através das estradas Federais e Estaduais.

São denominadas "estradas secundárias" as que ligam a sede do Município com localidades principais.

São denominadas "estradas vicinais" as que integram localidades municipais ou interessam apenas aos possuidores de áreas que delas se servem como passagem para chegarem a sua propriedade.

A Prefeitura providenciará, nas estradas sob sua circunscrição, para que sejam lidos em caráter permanente, os acidentes e os obstáculos do terreno, bem como

para a colocação de tabuletas ou placas que indiquem a denominação das estradas, itinerários, marcos quilométricos e, em geral, os pontos de referências úteis aos viajantes.

Art. 8º. Nenhum poderá abrir, fechar ou modificar estradas, sem licença prévia da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Para abertura de canal de águas, destinados às águas das lavours ou outros fins, o interessado obrigará-se a:

a) Ter nas lavours e culturas irrigadas que margeiam as estradas, faixas de rodagem, seguras por pelo próximo ao abastecimento, que entente as laterais das estradas e escoadouros que derivam suas águas aos bueiros.

b) Nas estradas:

I - Não prejudicar a parte transitável, assumir a responsabilidade de zelar pela conservação e sob suas expensas, efetuar os reparos que se fizerem necessários;

II - A construção de bueiro ou canal será de alvenaria e ultrapassará um metro das laterais da faixa de rodagem e as cabeceiras com cristas em forma de cunheira ou arco, condição exigível para classificação como obra particular, sendo que em casos especiais, a critério do Senhor de Obra Municipal e Urbana a construção poderá ser feita de madeira;

III - Não deixar formar-se elevação nas ditas construções que venham a dificultar o trânsito;

IV - Construir tantos bueiros quantos forem necessários ao encaminhamento das águas das lavours, obedecendo às determinações do inciso II deste parágrafo.

Art. 9º. Nas estradas municipais é expressamente proibido:

I - Construir muros, cercas ou qualquer natureza, sem licença da Prefeitura Municipal;

II - Arrancar, quebrar ou danificar de qualquer modo os marcos quilométricos e os sinais convencionais de trânsito, placas, tabuletas e outras sinalizações nas estradas de rodagem;

III - Fazer escavações no leito das estradas ou seus taludes;

IV - Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito de estradas, impedir, dificultar ou reprimir o escoamento das águas, fazer barragem que leve as águas a aproximarem-se do leito das estradas e menos de cinco metros em época de enchentes;

V - Atirar nas estradas pedras, arames, pedaços de metais, vidros, lã ou outros objetos capazes de ferir pessoas e animais ou danificar veículos que nelas transitem;

VI - Plantar vegetais de porte, que possa prejudicar, pela umidade provocada pela sombra, a consistência da faixa de rodagem ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos.

VII - Impedir que veículos ou máquinas municipais realizem obras ou terraplenagem de interesse público local.

Art. 10. A licença para abertura de caminho e estradas somente será permitida sob a condição de ficar a cargo dos interessados, a sua conservação.

Art. 11. As estradas e caminhos públicos, mesmo que abertos por particulares, terão as dimensões técnicas estabelecidas pela Prefeitura Municipal, de acordo com o solo, fluxo de veículos e fins a que se destinarem.

Art. 12. Os espedimentos de águas pluviais serão feitos de forma que não prejudiquem a parte transitável da estrada e nem as propriedades particulares.

Art. 13. As medidas das estradas citadas nesta lei terão no mínimo as seguintes medidas:

I - "estradas principais" terão, entre cercas, uma largura mínima de 30 metros, ou seja, as cercas confinantes que formam os corredores estarão situadas, no mínimo, a 15 metros do eixo central da faixa;

II - "estradas secundárias" terão, entre cercas, uma largura mínima de 12 metros, ou seja, as cercas confinantes que formam os corredores estarão situadas no mínimo a 08 metros do eixo central da faixa;

III - "estradas vicinais" terão, entre cercas, uma largura mínima de 12 metros, ou seja, as

cercas confinantes, no mínimo, a 08 metros do eixo da faixa.

Parágrafo Único. excepcionalmente em razão dos usos e costumes de vários anos, as estradas vicinais de Zacarias já existentes, têm as seguintes medidas, conforme especificações:

a) Estradas Municipais "abertas" pela CESP: 7,50m do eixo (15,00m de largura);

b) Estradas Municipais: 5,00m a 8,00m do eixo (10,00m a 12,00m de largura);

c) Serviço de Passagem: 4,00m a 5,00m do eixo (8,00m a 10,00m de largura);

d) Dentro das propriedades rurais: 3,00m a 4,00m do eixo (6,00m a 8,00m de largura)

"emenda"

Art. 14. A falta de atendimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator multa de (cinquente) UFM (Unidade Fiscal do Município) para os efeitos fiscais, além c obrigação de restabelecer na área de domínio, a condição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, findo os quais, a multa será duplicada a cada 30 (trinta) dias c fração excedente.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a da de emancipação política de Zacarias, preservando-se os direitos adquiridos, os at jurídicos perfeitos e a coisa julgada referente aos assuntos da estradas municipais revogadas as disposições em contrário.

Município de Zacarias, aos seis dias do mês de maio de dois mil e dezessais.

ARNALDO APARECIDO DIONÍSIO

Prefeito do Município

Registrado e Publicado no setor de Expediente do Município de Zacarias, na data sup mencionada.

APARECIDO JUARES MENDONÇA

Responsável pelo expediente

BENILSON GOMES COSTA

Assessor Jurídico